

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
 Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
 SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
 www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2021.

De: SIN  
 Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.005455/2021-83

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recursos interpostos pela INTRADER DTVM LTDA contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação de multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega do Demonstrações Contábeis do fundo abaixo indicado, previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução, nos valores e dias de atraso também listados, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data do Aviso Prévio	(F) Data de Envio	(G) Dias de atraso	(H) Valor da multa (R\$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1676/2020	GUARANI I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	DC 2017/2018	28/09/2018	03/10/2018	14/05/2019	316	30.000,00

2. Em seu recurso, protocolado em 06/07/2021, o recorrente relata que o atraso na apresentação das Demonstrações Contábeis ocorreu por fato de responsabilidade de terceiros. e inclusive que "a DF de *transfer in* do Fundo" só teria chegado às mãos da recorrente em 20 de setembro de 2018. Subsidiariamente, o recorrente solicita que seja revisto o valor da multa, tendo em vista a ausência de prejuízos aos cotistas do Fundo.

3. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452, foi expedida nas datas especificadas acima notificações específicas aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante (conforme Doc. 1.304.062), com o objetivo de lembrá-la do dever de envio dos documentos, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, das multas cominatórias diárias.

4. Vale registrar, inicialmente, que o recurso foi tempestivo, dado que a instituição foi notificada da aplicação da multa em 26/06/2021 e apresentou recurso em 06/07/2021.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem de toda forma prosperar. De um lado, como visto no caso e evidenciado pelo Doc. 1.304.062 anexo ao processo, o administrador do fundo foi regularmente notificado das obrigações dentro do prazo de 5 dias úteis previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 452, como pode ser verificado do cotejo das datas expostas na tabela acima nas colunas (D) e (E). De outro, relembramos que a responsabilidade pelo envio dos documentos obrigatórios previstos na Instrução CVM 555 é do administrador do fundo na época do vencimento do prazo para seu envio à autarquia, não podendo o administrador responsável se eximir dessa responsabilidade por falhas de terceiros.

6. Por fim, parece inviável cogitar a alteração do valor da multa, que foi objetivamente calculada com base na Instrução CVM 452 e não depende de circunstâncias subjetivas que tenham causado o atraso, como a ausência de má-fé ou de prejuízos identificados a investidores. Ademais, nem nos parece que seria esse o caso, pois o atraso na entrega e disponibilização de uma demonstração financeira provoca sim prejuízos diretos aos investidores do fundo, ainda que não estritamente financeiros, pois limita a transparência do fundo e o acesso a informações a que eles tem direito.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar da notificação expedida, o fato é que o envio dos documentos só foi realizado com atraso, conforme indicado na tabela acima.

8. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, Superintendente, em 16/07/2021, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1305484** e o código CRC **45C7C4A0**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1305484** and the "Código CRC" **45C7C4A0**.*

---

Referência: Processo nº 19957.005455/2021-83

Documento SEI nº 1305484